

PROCESSO LEGISLATIVO 2026

AUTOR: AURICÉLIA BEZERRA

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais similares disponibilizarem ao menos uma mesa sinalizada, destinada prioritariamente a pessoas neurodivergentes, no âmbito do município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

1º

2º
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

MEMBRO: _____.

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2026

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2026 _____

6º

7º

PROJETO DE LEI _____/2026

26 de Março de 2026

AUTORA: AURICÉLIA BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais similares disponibilizarem ao menos uma mesa sinalizada, destinada prioritariamente a pessoas neurodivergentes, no âmbito do município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, bares e demais estabelecimentos comerciais similares no município de Juazeiro do Norte obrigados a disponibilizar, no mínimo, uma mesa devidamente identificada para atendimento prioritário de pessoas neurodivergentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas que apresentam condições neurológicas atípicas, tais como:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Dislexia e outros transtornos de aprendizagem;
- IV – Síndrome de Tourette;

V – outras condições que possam gerar hipersensibilidade sensorial ou necessidade de adaptação ambiental.

Art. 3º A mesa deverá:

- I – estar localizada, preferencialmente, em ambiente mais tranquilo e com menor estímulo sensorial;
- II – possuir sinalização clara e visível, indicando prioridade para pessoas neurodivergentes;
- III – utilizar, preferencialmente, símbolos universais de inclusão ou comunicação acessível.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão promover orientação básica aos funcionários para atendimento humanizado e respeitoso às pessoas neurodivergentes.



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios de fiscalização e sanções em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei amplia o alcance das políticas de inclusão ao contemplar pessoas neurodivergentes, grupo que inclui indivíduos com diferentes condições neurológicas que podem impactar sua interação com ambientes sociais.

Locais como restaurantes e lanchonetes, frequentemente caracterizados por estímulos intensos (ruídos, iluminação e movimentação), podem gerar desconforto significativo, dificultando a permanência dessas pessoas.

A criação de um espaço prioritário e adaptado representa uma ação simples, de baixo custo, mas de grande impacto social, promovendo acolhimento, dignidade e acessibilidade.

A proposta também contribui para a conscientização da sociedade e fortalece a construção de um município mais inclusivo, humano e preparado para respeitar as diferenças.

AURICÉLIA BEZERRA

VEREADORA AUTORA